



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

PROJETO DE LEI n°.

01 - PL
01- 00287/2010

*Introduz alterações na Lei n°.
13.697, de 22 de dezembro de
2003, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei n°. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados, o acesso às escolas municipais de educação básica”. (NR)

Art. 2º O caput do artigo 2º da Lei n°. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente”. (NR)

Art. 3º O caput do artigo 3º da Lei n°. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º Para participar do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG o aluno deverá estar matriculado nas escolas municipais de educação básica”. (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º O caput do artigo 6º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º O Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG continuará se estabelecendo gradativamente, observando-se para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:” (NR)

Art. 5º O caput do artigo 7º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG fica a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio da portaria intersecretarial, definirão:” (NR)

Art. 6º O caput do artigo 10 da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Os pais ou responsáveis deverão autorizar, por escrito, a adesão dos alunos ao Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, ficando, desde então, obrigados a acompanhá-los e, na volta, recepcioná-los exatamente no local e nos horários estabelecidos pela autoridade competente, para garantir a eles maior segurança no embarque e desembarque do transporte.” (NR)

Art. 7º O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observando o disposto no artigo 9º desta lei.” (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Abou Anni
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Abou Anni

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar a Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, a nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, de 12 de novembro de 2009, que produziu substanciais modificações no capítulo que a Constituição Federal dedica especialmente à educação.

Insta observar que em 2003 ocorreu o marco inicial do Programa de Transporte Escolar Gratuito no âmbito do Município de São Paulo. Já a Emenda Constitucional 59/2009, como se pode notar, é posterior à implantação do aludido programa, o que significa dizer que o Legislador Constituinte Reformador, insatisfeito com o alcance dos programas relacionados à educação, alterou o texto constitucional para conferir maior segurança e abrangência a esse direito social, vale dizer, fundamental a uma formação sólida e justa a todo e qualquer educando.

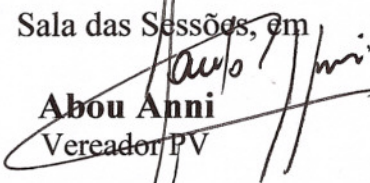
Nesse sentido, o novo texto Constitucional, no inciso I, do artigo 208, preconiza **ser a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria. Já o **inciso VIII, do artigo 208, da Magna Carta, determina o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Consoante noção cedida, é de mister que a legislação Municipal atinente à educação se adequar ao novo mandamento Constitucional, de forma a observar a universalização da educação básica como um todo, e não apenas da educação fundamental, **inclusive no que pertine ao transporte, haja vista a determinação do atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, “ex vi” do inciso VIII, artigo 208, da Constituição Federal.**

Por sua vez, pondera-se que a alteração da denominação “Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta” por “Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG”, também se faz apropriada, visto ser esta a atual designação do serviço.

Diante do exposto e confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, solicito aos nobres pares que aprovem esta proposta. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV